



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033745-18.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDRÉ DI LUCCIO NETO, são embargados ELAINE CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS (CURADOR ESPECIAL), SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e PALMEIRAS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1033745-18.2018.8.26.0100/50000

Embargante: André Di Luccio Neto

Embargados: Elaine Cristina dos Santos de Jesus, Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Palmeiras Comércio de Veículos Ltda - ME

Voto nº: 3.332 - rabs

Embargos de Declaração. Apelação. Alegação de obscuridade do Acórdão quanto à responsabilidade de todos os réus pelas dívidas do veículo. Inconformismo do autor. Dispositivo dúbio ao mencionar somente a corré Elaine como responsável pelas dívidas do veículo. Responsabilidade de todos os réus que resulta da própria fundamentação do Acórdão e do provimento do recurso. Obscuridade que deve ser sanada. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que todos os réus sejam responsáveis pelas dívidas relativas ao IPVA, licenciamento e multas de trânsito do veículo objeto da ação, modificando-se o item “ii” do dispositivo do Acórdão.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **André Di Luccio Neto** contra o Acórdão de fls. 759/771, o qual, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargante, para: *i) reconhecer a responsabilidade do réu Santander Leasing, julgando procedente a ação em deste; ii) que todos os réus promovam o registro da titularidade do veículo em nome da ré Elaine, a se iniciar em 26/11/2012, assumindo esta as dívidas relativas ao IPVA, licenciamento e multas de trânsito, sob pena de multa nos moldes já fixados no Juízo de Primeiro Grau; e iii) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, alterando-se, por consequência, a sentença impugnada.*

O embargante sustenta a existência de obscuridade no Acórdão que poderá gerar discussão futura em sede de cumprimento de sentença. Argumenta que a omissão se refere à responsabilidade pelo pagamento das dívidas relativas ao IPVA, licenciamento e multas de trânsito do veículo objeto da ação. Conforme dispositivo do Acórdão, todos os réus deveriam promover o registro da titularidade do veículo em nome da ré Elaine, contudo, o dispositivo indicou transcreveu o seguinte: *"assumindo esta as dívidas relativas ao IPVA, licenciamento e multas de trânsito".*

Explica que o veículo objeto da ação foi, no decorrer do processo, após apreensão policial, recolhido ao pátio e arrematado em hasta pública por terceiro, tornando possivelmente impossível a obrigação de transferência do registro de titularidade para Elaine, podendo ser necessária futura conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Informa que, durante o curso da ação, viu-se obrigado a pagar a maior parte dos débitos oriundos do veículo lançados indevidamente em seu nome/CPF, incluindo IPVAs, licenciamentos e multas. Argumenta que há dúvidas a respeito da extensão da responsabilidade dos demais réus (Santander e Palmeiras) no tocante à obrigação de indenizar ou reembolsar o embargante pelos prejuízos materiais decorrentes, pois o Acórdão limitou-se a indicar a palavra “esta”, com referência imediata somente à ré Elaine. Ressalta que o Acórdão destacou a culpa concorrente do proprietário do veículo quando não comunica aos órgãos de trânsito acerca da venda, sendo que o proprietário formal do veículo até sua arrematação era o Santander. Requer o esclarecimento do item "ii" da parte dispositiva do acórdão para firmar a extensão da responsabilidade dos embargados Santander, Elaine e Palmeiras no que se refere à assunção das dívidas e/ou obrigações financeiras ou materiais oriundos do IPVA, licenciamento, multas de trânsito e despesas/custas de protestos. Esclarece que não se trata de inovação no pedido recursal, uma vez que nas razões de apelação já havia sido pleiteada a responsabilidade solidária de todos os apelados quanto aos danos materiais. Pretende a infringência do julgado.

Os embargados foram intimados para se manifestar (fls. 05) e permaneceram inertes (fls. 07).

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

O embargante alega que há dúvidas quanto à extensão de responsabilidade de todos os réus a respeito da indenização por danos morais.

Pois bem.

Assiste razão ao embargante, pois considerando a fundamentação do Acórdão, o dispositivo, em seu item “ii”, não seguiu a mesma lógica, sendo dúbio no que tange à extensão da responsabilidade pelos danos materiais por todos os réus ou somente à ré Elaine:

“Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO** do recurso de apelação interposto pelo autor para:

(i) reconhecer a responsabilidade do réu Santander Leasing, julgando procedente a ação em deste;

(ii) que todos os réus promovam o registro da titularidade do veículo em nome da ré Elaine, a se iniciar em 26/11/2012, assumindo esta as dívidas relativas ao IPVA, licenciamento e multas de trânsito, sob pena de multa nos moldes já fixados no Juízo de Primeiro Grau; e

(iii) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, alterando-se, por consequência, a sentença impugnada.”

Conforme lançado no Acórdão, foi reconhecida a responsabilidade de todos os réus quanto aos danos sofridos pelo autor em virtude da desídia em comunicar os órgãos governamentais a contento a venda do bem à ré Elaine:

“Em razão da desídia do réu Santander, conjuntamente com os atos praticados pelas rés Palmeiras e Elaine, o autor permaneceu como responsável pelas dívidas do veículo de licenciamento, IPVA e multas de trânsito.

Ademais, a responsabilidade dos réus também abranger os débitos inscritos no nome do autor a dita comunicação errônea (após 2015), pois ficou claro, conforme já explicitado alhures, que não houve 2 (duas) comunicações de venda, mas somente a comunicação tardia e falha da alienação à ré Elaine.

Os débitos de licenciamento, IPVA e multas de trânsito posteriores a 2015 também devem ser transferidos para o nome da ré Elaine, em virtude do prolongamento dos efeitos da desídia praticada por todos os réus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse viés, sob qualquer prisma, o autor não pode ser responsabilizado pelos débitos acima indicados, após a tradição do veículo.”

Desse modo, diante da fundamentação do Acórdão, deve ser sanada a obscuridade, a fim de que não remanesçam dúvidas quanto à responsabilidade de todos os réus pelas dívidas relativas ao IPVA, licenciamento e multas de trânsito.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, sob efeito infringente, para que o item “ii” do dispositivo do Acórdão de fls. 759/771 passe a constar com a seguinte redação:

“(ii) que todos os réus promovam o registro da titularidade do veículo em nome da ré Elaine, a se iniciar em 26/11/2012, **e assumam** as dívidas relativas ao IPVA, licenciamento e multas de trânsito, sob pena de multa nos moldes já fixados no Juízo de Primeiro Grau;”

EDUARDO GESSE

Relator